



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.900978/2017-41
ACÓRDÃO	1201-007.110 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

COMUNICADO CUJA ORIENTAÇÃO FORMAL FOI CONTRARIADA POR DESPACHO DECISÓRIO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo comunicado expedido pela Receita Federal expressamente orientando o contribuinte sobre a possibilidade de pleitear a compensação de direito creditório já analisado em DCOMP anterior, desde que o faça com outros débitos, deve ser respeitado tal critério jurídico sob pena de violação ao art. 146 do CTN.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, §3º não veda a transmissão de nova DCOMP utilizando-se de direito creditório já vindicado que não esteja mais pendente de decisão administrativa, vedando tão somente o novo uso do direito creditório em declaração de compensação quando pendente de decisão administrativa, razão pela qual o inciso XI, § 3º do art. 41 da IN nº 1.300/2012 não encontra fundamento legal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto condutor, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Vencido o Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho, que negava provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o

decidido no Acórdão nº 1201-007.108, de 22 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10845.900976/2017-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado da decisão da DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, informando que solicitou o cancelamento do PER/DCOMP originalmente indeferido, no qual a RFB informa ao contribuinte que poderia ele proceder à compensação dos créditos em questão com outros débitos, contraditório, portanto, com a limitação imposta pelo Acórdão Recorrido.

Alega nulidade do Acórdão Recorrido por análise superficial dos documentos trazidos aos autos, já que o cancelamento da compensação anterior não homologada não foi considerado, violando o princípio da verdade material, ampla defesa e contraditório.

Ressalta a contradição entre o Acórdão Recorrido e as orientações recebidas formalmente pelo Recorrente exaradas no Comunicado nº 44/2016/DRF/STS/SEORT/EQREST cuja imagem acosta aos autos, alegando que não pode ser penalizado por simplesmente atender às orientações fiscais, razão pela qual a alteração de orientação institucional neste momento, equivale à modificação de critérios jurídicos para atingir fatos pretéritos, o que não pode ser realizado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DIREITO E DISPOSITIVO.

O direito em debate pode ser segmentado em dois grandes temas: a possibilidade de transmissão de nova DCOMP e a comprovação do direito creditório.

O primeiro tema é prejudicial ao segundo, prejudicado já que o Despacho Decisório sequer analisou a liquidez e certeza do direito creditório, de maneira que inovar neste momento não seria possível sem alteração do critério jurídico estabelecido na emissão do Despacho Decisório.

O Acórdão Recorrido até faz menção à ausência de provas de que retificação da DCTF foi decorrente de erro de fato mencionando a Súmula CARF nº 164, mas a DCTF e DIPJ, embora tudo indique tenham sido anexadas aos autos pelo Contribuinte, aqui não se encontram, e tampouco foram anexadas pela unidade preparadora, que indubitavelmente as possui e deveria tê-las acostado aos autos já que faz referências expressas a seu teor no Acórdão Recorrido (art. 37 da Lei nº 9.784/99). Assim, tampouco seria possível se aprofundar minimamente sobre a necessidade de aprofundamento probatório sem uma diligência que trouxesse aos autos ao menos os documentos utilizados na análise procedida pelo Acórdão Recorrido.

De todo modo, trata-se de questão a meu ver prejudicada.

Isso porque a questão prejudicial diz respeito à alteração de critério jurídico estabelecida pela administração pública em virtude das orientações formalmente prestadas ao contribuinte no processo atinente justamente à DCOMP cuja análise pela administração foi vista pela DRJ como obstáculo à transmissão de nova DCOMP valendo-se do mesmo direito creditório.

Para isso, temos de analisar detidamente o Comunicado nº 44/2016/DRF/STS/SEORT/EQREST emitido nos autos do processo nº 10010.014455/1015- 88.

Muito embora a autoridade administrativa tenha indeferido o pleito de cancelamento da DCOMP nº 37748.37971.290813.1.3.04-9093 (contrariamente ao que alega o contribuinte), tem razão o Recorrente quando afirma que recebeu expressa orientação por escrito no sentido de que poderia utilizar ***o mesmo crédito vindicado na referida DCOMP, desde que para compensar outros débitos.***

A orientação não pode ser ignorada, afinal, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade tanto para bater em Chico quanto em Francisco, e o ato administrativo praticado ao analisar a possibilidade de aproveitamento do direito creditório em questão já negado quando da apreciação da DCOMP nº 37748.37971.290813.1.3.04-9093 *firmou o critério jurídico de que o mesmo crédito poderia ser utilizado para compensar outros débitos*, embora contradiga o teor do art. 74, § 3º V da lei nº 9.430/96 e do art. 41, § 3º, XI da IN nº 1300/2012, IN esta referenciada pelo Comunicado acima, mas que se ateuve à restrição do inciso V e superou a restrição do inciso XI.

Não se pode esperar do contribuinte que, recebendo ato administrativo sobre o qual paira presunção legal de legitimidade e coerência, presuma a atuação inconsistente da administração e assuma que, ao analisar as restrições ao aproveitamento do direito creditório face à não homologação da DCOMP nº 37748.37971.290813.1.3.04-9093, tenha lido a IN nº 1300/2012 aos pedaços e desconsiderado o inciso XI ao mesmo tempo em que vislumbrava restrição apenas no inciso V do § 3º do art. 41.

A interpretação consistente dos atos administrativos leva, naturalmente, à presunção de que, se a administração pública empenhou esforços e recursos públicos para emitir um comunicado orientando o contribuinte sobre a possibilidade de transmitir nova DCOMP com o mesmo direito creditório para compensar débito distinto mediante análise da IN nº 1300/2012, é de que toda a legislação pertinente, e ao menos aquela IN expressamente analisada, foi considerada em sua inteireza, não sendo admissível penalizar o contribuinte pela estrita observância das orientações fornecidas pela própria administração.

As seguintes lições da Conselheira ex-presidente deste E. CARF, Adriana Gomes do Rêgo são lapidares a este respeito:

“Nesse sentido, convém trazer à tona a doutrina de Maria Sylvania Zanella di Pietro, que, ao tratar sobre a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, assim enfoca:

Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem--se, até

prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

No mesmo sentido está a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, quando afirma:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.

Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura da legitimidade, permitindo -se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.”

Ademais, tampouco a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, §3º veda a transmissão de nova DCOMP utilizando-se de direito creditório já vindicado que não esteja mais pendente de decisão administrativa, vedando tão somente o novo uso do direito creditório em declaração de compensação quando pendente de decisão administrativa, razão pela qual o inciso XI, § 3º do art. 41 da IN nº 1.300/2012 não encontra fundamento legal.

Pelo exposto, entendo que a melhor medida é retorno os autos à unidade de origem, para que seja proferido outro Despacho Decisório, superando o óbice apontado e analisando a liquidez e certeza do direito creditório, sob pena de chancela da violação do art. 146 do CTN, aplicável não só a atos de lançamento propriamente ditos, como dos princípios da legitimidade e coerência dos atos administrativos.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator